

LEI MUNICIPAL Nº 1.054, DE 30 DE ABRIL DE 1.998

“Institui no Município de Rio Grande da Serra a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Rio Grande da Serra, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais e dá outras providências.”

Vereador Mário Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo projeto é de autoria dos Vereadores Ramon Alvaro Velasquez e Amilton José dos Santos:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Grande da Serra a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro à 31 de outubro.

§ 1º - Esta campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações ou vacinação anticoncepcional de caninos e felinos, machos e fêmeas, mediante preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada à animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Atenção à Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses, escolherá qual a melhor opção entre a castração e a vacinação, levando-se em conta a economicidade e ainda cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho de cada exercício.

§ 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de veterinária para o sucesso da mesma.

Artigo 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único – A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Artigo 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único – Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da Campanha de vacinação anti-rábica, promovidas normalmente em agosto.

Artigo 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) – a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) – zoonoses;
- c) – noções de cuidados com estes animais;
- d) – problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos;
- e) - castração, mitos que envolvem à esterilização e cuidados após a operação;
- f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências à produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Artigo 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos junto aos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Artigo 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 01 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser cadastrado durante a campanha.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada

mais próxima de sua residência.

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também, um breve histórico do animal de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e o horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Artigo 8º - No dia marcado para castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º - O Veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Artigo 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei.

Artigo 10 – A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei.
- b) A impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei;
- c) A criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e
- d) A máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei.

Artigo 11 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, em 30 de abril de 1.998 - 33º Ano de Emancipação Política

– Administrativa.

Vereador Mário Carvalho da Silva
Presidente

Vânia de Oliveira Lima
Diretora